

Vº 153
Schwartz

Fls. _____



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

PARECER Nº 156/2021 – COJ.

INTERESSADO: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

ORIGEM: Comissão Permanente De Licitação - CPL.

ASSUNTO: Processo licitatório para aquisição de equipamentos de Sistema de Posicionamento Global (GPS) para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Protocolo 2021/153043 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE GPS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Tcel QOBM **Moisés** Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta comissão a análise e confecção de parecer jurídico sobre a regularidade das peças juntadas e demais entendimentos referente ao pregão eletrônico nº 014/2021, cujo o objeto é a aquisição de sistema global de posicionamento (GPS), a fim de atender as necessidades do CBMPA.

O Maj QOBM **Bruno** Pinto Freitas, Assessor da CEDEC, através do documento motivador MEMO. nº 12/2021 CEDEC-ASS-CBM de 08 de fevereiro de 2021, solicitou à CEDEC a autorização do início do processo aquisitivo, para aquisição de 08 (oito) equipamentos de GPS, visando atendimento de demandas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Posteriormente, a Tcel QOBM **Mônica** Figueiredo Veloso, Chefe da BM4 do EMG, através do MEMO. nº 44/2021 BM4-CBM de 26 de março de 2021, solicitou a TCEL QOBM Marília **Gabriela** Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico, o agraciamento do objeto a ser contratado a outros setores da Corporação, tendo em vista a diminuição do tempo de resposta a sociedade nas ocorrências de diversas naturezas atendidas pelo CBMPA. Do estudo realizado, a BM4 estima que o quantitativo a ser contrato deva ser de 21 (vinte e uma) unidades, fato este que alterou o quantitativo outrora definido.

Dessa feita, foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo com orçamentos arrecadados e pesquisa do banco de referência para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, datados de 09 de abril de 2021, nos seguintes termos:

- **Log Nature:** R\$ 95.593,05 (noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e cinco centavos);
- **Banco de Preços:** R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais);
- **Painel De Preços:** R\$ 55.498,17 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e

noventa e oito mil reais e dezessete centavos);

➤ **Média:** R\$ 67.163,67 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

➤ **Simas (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL):** – Não consta.

➤ **Valor Referencial:** R\$ 67.163,67 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

➤ **Preço de Referência:** R\$ 67.163,67 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

O Tcel QOBM **Orlando Farias** Pinheiro, Subdiretor de Apoio Logístico, por meio de despacho datado em 09 de abril de 2021, solicitou ao Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA autorização para despesa pública para o objeto pretendido para que a DAL procedesse as demais formalidades legais para a conclusão do processo. Ato contínuo, o Subdiretor de Finanças, Maj Carlos Hiroyuki Nagano **Nishida**, através do ofício nº 192/2021-DF de 20 de abril de 2021, informou que existe disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro do Estado.

Fonte de Recurso: 0106007052 – Convênio Infraero.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563– Adequação de Unidades do CBM.

Elemento de despesa: 449052 – Equipamento e material permanente.

Valor Global: R\$ 67.163,67 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Ocorre que a CPL através da folha de despacho de 10 de maio de 2021 exarou recomendações quanto a descrição do objeto a ser licitado: aparelho de gps, uma vez que as propostas continhas especificações diferentes daquela apontada no termo de referência, bem como a necessidade de ajustes na composição dos valores das propostas orçamentárias. Desse modo, o setor demandante retificou o termo de referência, especificando o objeto nos termos das propostas apresentadas, além de inserir nova pesquisa de mercado.

Assim sendo, foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico novo mapa comparativo de preços de 27 de maio de 2021, com orçamentos arrecadados para se mensurar os valores praticados no mercado, conforme se observa abaixo:

➤ **Garmin:** R\$ 101.619,00 (cento e um mil, seiscentos e dezenove reais);

- **Allcomp:** R\$ 113.379,00 (cento e treze mil, trezentos e setenta e nove reais);
- **Log Nature:** R\$ 141.599,22 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos);
- **Média:** R\$ 118.865,67 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos);
- **Simas:** Não Consta.
- **Valor Referencial:** R\$ 118.865,67 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).
- **Prelo de Referência:** R\$ 118.865,67 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

A Diretora de Apoio Logístico, Tcel Marília **Gabriela** Contente Gomes, solicitou por meio do despacho de 27 de maio de 2021 retificação da dotação orçamentária a Diretoria de Finanças para adequação ao objeto a ser licitado. O Cap BM **Luís Fábio** Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA em exercício, encaminhou o ofício nº 265/2021- DF, de 18 de junho de 2021, informando que há previsão de disponibilidade de recursos orçamentários, para a aquisição de equipamentos de GPS, a fim de atender as necessidades do CBMPA, conforme discriminado abaixo:

Dotação orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro.

Fonte de Recurso: 0106007052 – Convênio Infraero.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449052 – Equipamentos e Material Permanente.

Valor Global: R\$ 118.865,67 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos);

O Exmº. Sr Cmt. Geral Cel QOBM **Hayman** Apolo Gomes de Souza, em despacho exarado nos autos em 21 de junho de 2021, autoriza despesa pública para a aquisição de equipamentos de GPS na modalidade pregão eletrônico, utilizada a fonte de recurso tesouro e Infraero no valor total de R\$ 118.865,67 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme disponibilidade orçamentária, após a solicitação, da Diretora de Apoio Logístico, a Tcel BM Marília Gabriela Contente Gomes, no despacho datado em 21 de junho de 2021.

Cumprе ressaltar que está presente no processo a solicitação ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF, ofício nº 495/2021- Gab.Cmdº. CBMPA, de 28 de junho de 2021, para realização da contratação do objeto a ser licitado, com fundamento no artigo 8º do

Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o *caput* do artigo 38 da referida lei,

percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)“.

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

O artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal nos apresenta taxativamente que será obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Sua redação é a seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

De acordo com o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Analizando os autos verifica-se que estão presentes na minuta do contrato (anexo II do Edital do Pregão Eletrônico) as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII-os casos de rescisão;
IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:
[...]

e) aquisição de bens móveis; e

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Conforme leitura da norma, da alínea "e", Inciso I, do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, dispõe que estão suspensas as contratações para aquisição de bens móveis. Por sua vez, encontra-se nos autos solicitação de autorização para aquisição do objeto do processo licitatório.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Juntada da autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), para aquisição pretendida, à vista da solicitação encaminhada por intermédio do ofício nº 0495/2021 – Gab. Cmdº. CBMPA, de 28 de junho de 2021; e

2- Que sejam observadas as orientações contantes na Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, quanto aos procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços.

3 - Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02 e 03) que visa a padronização e transparência pública dos processos administrativos.


São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos a conhecimento e deliberação de V.Ex^a.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório, com escopo de realizar futura aquisição de equipamentos de sistema global de posicionamento (GPS) para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

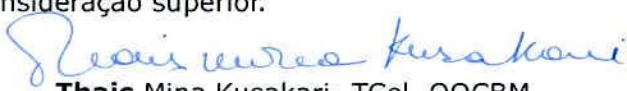
É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 05 de agosto de 2021.


Abedolins Corrêa **Xavier** - Maj. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

- I- Concordo com o parecer;
- II- Encaminhamento à consideração superior.


Thais Mina Kusakari - T Cel. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

- I- Decido por:
 - Aprovar o presente parecer;
 - Aprovar com ressalvas o presente parecer;
 - Não aprovar.

- II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;
- II- À AJG para publicação.


Hayman Apolo Gomes De Souza - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil